

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.411, DE 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e institui mecanismos para evitar a depreciação e a elisão de bens apreendidos ou depositados judicialmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências, a fim de disciplinar o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido em razão de sua prática, bem como institui mecanismos para evitar a depreciação e a elisaõ de bens apreendidos ou depositados judicialmente.

Art. 2º Visando preservar o valor e para evitar o risco da depreciação e da elisão decorrentes do depósito e da guarda, fica autorizada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente, ainda que sejam objeto de restrições judiciais ou administrativas em discussão, devendo os Departamentos Estaduais de Trânsito efetuar a mudança de propriedade, quando se tratar de veículo automotivo, e, o montante apurado com a venda ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à



* C D 2 3 5 2 0 2 1 8 7 4 0 0 *

parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.

Art. 3º Em se tratando de apreensão de veículo automotor terrestre em decorrência da aplicação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a autoridade policial deverá providenciar sua alienação, caso não ocorra sua restituição ou houver decisão judicial em outro sentido.

§ 1º O leilão realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º O bem deverá ser vendido pelo valor arbitrado em laudo pericial atualizado ou montante superior; não alcançado o valor estipulado, será realizado novo leilão no prazo de até 10 (dez) dias contado da data de realização do primeiro, podendo o bem ser alienado por montante não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação pericial.

§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada, segundo o disposto no art. 4º-A, após deduzidos, nesta ordem, os pagamentos destinados para:

I - O saldo credor da venda será encaminhado ao credor da alienação;

II – Os tributos vinculados ao veículo;

III – Os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – As multas e encargos devidos aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;

V – Os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. ”

§ 4º Ocorrendo a alienação, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro e controle competente deverá expedir certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores sob o bem, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário.

§ 5º Quando se constate que o veículo apreendido possua registro de alienação fiduciária, deverão ser realizadas os seguintes procedimentos:

I - Seja expedida notificação ao credor fiduciário ou arrendante, dando ciência do ocorrido;

II - Seja também expedida notificação ao juízo da causa, quando constatado que o veículo apreendido possua bloqueio judicial e/ou ação de busca e apreensão.

III - Nos casos em que já houve a realização do leilão, o saldo do produto da venda deve ser revertido para o arrendante/credor fiduciário.

IV – Os eventuais débitos que recaiam sobre o veículo, em virtude da apreensão/remoção deste, serão imputados ao financiado/arrendatário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 5 2 0 2 1 8 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Rendendo homenagens a diversos parlamentares compartilham do entendimento que muitos bens apreendidos, em função da morosidade do Poder Judiciário, deterioram-se trazendo prejuízos para todos os envolvidos, apresentamos a presente emenda para remediar essa questão.

No caso de veículos, por exemplo, dezenas de milhares perdem seu valor e utilidade a cada dia, jogados em pátios aguardando por decisões judiciais ou administrativas que, muitas vezes, quando ocorrem, já encontram esses bens em estado deplorável.

Entendemos que essa é uma medida que deva ser corrigida e nossa proposta visa justamente evitar que esses bens sejam deteriorados, percam seu valor ou capacidade de serem utilizados, o que gera grande prejuízo para todos os envolvidos e para a sociedade em si. No caso de caminhões e tratores essa realidade é ainda mais presente pois tais veículos poderiam estar à disposição do sistema produtivo brasileiro.

Por isso, o que interessa nesses casos, é **que o valor apurado com a venda seja bloqueado e não o bem em si**. Não interessa para nenhuma das partes que esses bens percam seu valor ou utilidade quando apreendidos ou bloqueados, pois no momento em que houver sua liberação, poderão já não valer nada ou tornar-se inservíveis.

Nossa proposta visa:

- viabilizar a realização da venda desses bens o mais rapidamente possível;
- devolver à sociedade esses veículos o quanto antes, muitos dos quais são utilitários e caminhões, para que possam ser empregados na geração de emprego e renda;
- quando do encerramento da disputa, disponibilizar os valores decorrentes da venda, preservando-se o seu maior valor antes da depreciação ou deterioração, àquele que for o vencedor da lide.

Esperamos com isso reativar veículos que se tornariam inservíveis ao longo do tempo em que aguardariam decisões judiciais ou administrativas, algumas intermináveis.



* C D 2 3 5 2 0 2 1 8 7 4 0 0 *

Tais bens retornarão à atividade, à utilidade e à geração de empregos, impostos e renda.

Quanto aos bens apreendidos, é preciso dar tratamento específico para aqueles sobre os quais recaiam alienação fiduciária visto que sobre estes casos há credores que não participaram da ação delituosa e que foram dados em garantia.

Nesses casos, o procedimento deve assegurar a comunicação aos credores para que possam se habilitar no processo. A medida visa reduzir os impactos negativos sobre o crédito vez que, a cada fragilização de garantias, os brasileiros são submetidos a taxas de juros mais elevadas em função do aumento do risco dessas operações.

Cientes de que tal proposta terá a anuência do ilustre relator e também dos demais pares, a submetemos.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP



* C D 2 2 3 5 2 0 2 1 8 7 4 0 0 *